



MPV 747
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972,
para dispor sobre o processo de renovação do
prazo das concessões e permissões dos
serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º e 6º à Medida
Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para
art. 7º:

Art. 5º Dê-se às alíneas 'b' e 'c' do art. 38 da Lei nº 4.117, de
27 de agosto de 1962, a seguinte redação:

"Art. 38.

.....

*b) deverão ser informadas ao órgão do Poder
Executivo expressamente definido pelo Presidente da
República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do
ato:*

*I – as cessões de cotas ou ações ou o aumento de
capital social, resultando ou não em alteração de controle
societário, desde que o quadro societário resultante da
emissora seja composto, direta ou indiretamente,
exclusivamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais*



CD/16232.75321-65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dez anos;

II – as modificações de quadro diretivo;

III – as alterações contratuais ou estatutárias que impliquem ou não alteração dos objetivos sociais; e

IV – a transferência da concessão, da permissão ou da autorização, desde que o quadro societário da emissora seja composto, direta ou indiretamente, exclusivamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

c) dependerão, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, os atos de:

I – alteração do controle societário, desde que o quadro societário resultante da emissora seja composto, direta ou indiretamente, por pelo menos um estrangeiro ou brasileiro naturalizado há dez anos ou menos; e

II – transferência da concessão, permissão ou autorização, desde que o quadro societário da emissora seja composto, direta ou indiretamente, por pelo menos um estrangeiro ou brasileiro naturalizado há dez anos ou menos;

.....” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 4º O órgão de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas só poderá proceder ao registro de alteração de controle societário de que trata o inciso I da alínea ‘c’ deste artigo se comprovada a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, sendo considerado nulo o ato de registro em desconformidade com essa determinação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICATIVA

Um dos principais motivos da morosidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – é a excessiva burocratização da análise dos processos de radiodifusão. A falta de agilidade administrativa do órgão se dá, em grande escala, pela existência uma legislação arcaica, instituída há mais de cinquenta anos, em um momento em que o País contava com um setor de radiodifusão ainda em estágio de formação. Hoje, o principal efeito do peso dessa regulamentação é o virtual colapso do funcionamento do Ministério, com o acúmulo de milhares de processos em tramitação.

Um exemplo que ilustra essa situação é o dispositivo da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT) que condiciona a validade das alterações de controle societário das emissoras à anuência prévia do Poder Executivo. De forma pouco razoável, cada mudança no comando das empresas de radiodifusão demanda análise individualizada por parte do Ministério, gerando uma montanha de processos que se somam aos inúmeros que já sem encontram em exame no órgão.

A presente emenda pretende atenuar esse problema, substituindo essa obrigação por dispositivo legal que obrigue as emissoras a informar o Ministério em caso de mudanças no controle societário, bem como de transferências de outorgas e de alteração nos objetivos sociais dessas empresas. Ressalte-se que esse procedimento já é previsto no CBT para o caso de alterações contratuais que não impliquem mudança dos objetivos sociais, de cessões de cotas que não resultem em mudança de controle societário e de modificações de quadro diretivo, sem que haja prejuízo do órgão no controle administrativo sobre as outorgas.

Por oportuno, a emenda restringe a necessidade de



CD/16232.75321-65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anuência prévia do Poder Executivo somente aos casos de transferência de outorga e de alteração do quadro societário que envolvam estrangeiros ou brasileiros naturalizados há dez anos ou menos. Essa limitação é necessária para que o Ministério mantenha sua capacidade de fiscalizar com agilidade o dispositivo constitucional que determina que pelo menos setenta por cento do capital das empresas de radiodifusão deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. No mesmo sentido, a emenda também introduz dispositivo no CBT que obriga os cartórios de registro de pessoas jurídicas a condicionar o registro de alteração do quadro societário de emissoras com participação estrangeira à apresentação de documento que comprove a anuência prévia do Ministério.

As medidas propostas, ao mesmo tempo em que preservam os instrumentos necessários para que o Poder Executivo supervisione a propriedade e a gestão das emissoras de rádio e TV, também contribuirão para desburocratizar e tornar mais célere o andamento dos processos de radiodifusão no MCTIC.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO



CD/16232.75321-65